

Acórdão: 23.055/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000959673-44
Impugnação: 40.010145790-31, 40.010145791-11 (Coob.)
Impugnante: Zorah Comercial Importadora e Exportadora Ltda
IE: 481178465.00-93
Carlos Henrique de Melo Pessoa (Coob.)
CPF: 144.380.386-34
Proc. S. Passivo: Leandro Luciano Soares/Outro(s)
Origem: DFT/Paracatu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO/ IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a emissão de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Correta a exigência fiscal de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos no período de 26/08/16 a 25/01/17.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da mencionada lei.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/91, com os seguintes argumentos:

- sustentam que o Auto de Constatação foi emitido sem que fosse oportunizado ao contribuinte tomar conhecimento prévio do ato para se defender, em contrariedade aos primados constitucionais do direito ao contraditório e a ampla defesa; quase os mesmos argumentos aventados quanto se tratou de suposta nulidade;

- informam que em 28/07/17, sem ter conhecimento do Auto de Constatção, o sócio-administrador, por intermédio de seu procurador, encaminhou e-mail à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, manifestando o propósito de regularização da situação da empresa perante o Fisco;

- aduzem que a empresa atua no segmento do comércio exterior, principalmente na importação e comercialização no mercado interno; que durante sua existência não se utilizou de armazéns ou depósito para armazenagem de seus produtos, uma vez que os mesmos, após desembaraço aduaneiro, eram remetidos diretamente para os clientes, sem transitar pelo estabelecimento da empresa;

- argumentam que após o falecimento de sua esposa do Coobrigado, a empresa ficou desorganizada e solicitou cópia dos arquivos eletrônicos, para que fosse possível regularizar a sua escrita;

- entendem que ao comunicar à Fiscalização estas informações, teria sido realizada uma denúncia espontânea, com o que, não poderia haver autuação;

- asseveram que não teria sido comprovado o dolo do sócio, para que fosse possível atribuir ao mesmo a responsabilidade no feito, como Coobrigado;

- pedem a reativação da Inscrição Estadual (IE) e o cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 95/99 (frente e verso), refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Por fim, não se pode olvidar que a impugnação, desde que satisfeitos os requisitos formais de sua admissibilidade, constitui-se em uma segunda oportunidade de defesa, *in casu*, em razão da primeira chance de recurso contra a publicação do ato declaratório, nos termos do art. 106 c/c art. 117 ambos do RPTA, examine-se:

RPTA

Art. 106. Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

(...)

II - pela impugnação regular contra lançamento de crédito tributário ou contra indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(...)

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ademais, a presente impugnação foi validamente protocolizada, recebida e autuada, não havendo, portanto, prejuízo à defesa administrativa do Sujeito Passivo, conforme elucidado no tópico da nulidade. É, pois, desarrazoado que a Impugnante venha alegar violações ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos no período de 26/08/16 a 25/01/17.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da mencionada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão de procedimento fiscal de monitoramento das atividades e dados cadastrais da Contribuinte, procedeu-se à diligência em 18/07/17 a dois endereços distintos do Sujeito Passivo: um perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e outro perante a Receita Federal.

Denota-se pelo Auto de Constatação, acostado às fls. 05, que após a diligência realizada, fora possível apurar que a Autuada não exerce atividade nos locais indicados.

Registra-se por oportuno, que quando a Fiscalização diligenciou no município de Patrocínio, apurou que no local encontra-se um estúdio de Pilates.

Na oportunidade, a empresária informou que a parte superior da loja é residencial e antes do início das atividades do retrocitado estúdio, em 19/04/16, já havia pendências da Autuada com a Prefeitura Municipal de Patrocínio, conforme Alvará acostado às fls. 09.

Como fora elucidado na manifestação fiscal, os procedimentos realizados em todos os eventos que resultaram na lavratura do Auto de Infração estão previstos na legislação tributária, a começar pelo Auto de Constatação, especificamente previsto para o caso de falsidade documental, conforme dispõe o RICMS/02. Confira-se:

RICMS/02

SEÇÃO II Da Falsidade e Inidoneidade Documentais

...

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

c) de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento;

(...)

Art. 134-B. A inexistência de fato de estabelecimento do contribuinte em qualquer localidade do território nacional será certificada pela fiscalização deste Estado mediante lavratura do documento Auto de Constatação, observado o disposto no parágrafo único do art. 135.

Parágrafo único. O Auto de Constatação de que trata caput deste artigo tem presunção de legitimidade e veracidade, salvo prova inequívoca em contrário.

O Auto de Constatação foi lavrado em 18/07/17 (fls. 05), tendo como motivação/pressuposto a inexistência de fato de estabelecimento da Contribuinte (fls. 09), com presunção de legitimidade e de veracidade, salvo prova inequívoca em contrário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma primeira oportunidade de apresentação de prova em contrário, em sede de defesa, encontra-se prevista no art. 134-A do RICMS/02. Examine-se:

RICMS/02

Art. 134-A. Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

I - petição dirigida à autoridade que o expediu; e

II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único. Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

No caso concreto, o Ato Declaratório de falsidade dos documentos fiscais nº 10.470.210.000.006, foi publicado em 09/11/17 (fls. 12/13). Não houve por parte da Contribuinte nenhuma protocolização de recurso no prazo de 10 (dez) dias contado de sua publicação.

Saliente-se, ainda, que é pacífico na doutrina os efeitos “ex tunc” do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, uma vez que não cria nem estabelece coisa nova. É de natureza declaratória e não normativa. Com efeito, a publicação do ato no diário oficial do estado visa apenas tornar público o que já existia.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto e de acobertamento das operações nelas retratadas.

Cumprido esclarecer, mais uma vez, que não é o ato declaratório que torna o documento ideologicamente falso, e sim, a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

É oportuno dizer que o ato declaratório de falsidade tem caráter meramente informativo em relação a terceiros, interessados ou não, em razão de sua publicidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por meio do órgão oficial. Não há na publicação qualquer natureza condicionante ou determinante à validação da falsidade documental em si, a qual se verifica tão somente pela adequação dos fatos às hipóteses de falsidade previstas na legislação tributária. A caracterização e validação da falsidade documental independe do ato declaratório.

O art. 135 do RICMS/02 dispõe que a ação fiscal decorrente da falsidade documental também independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso. Veja-se:

RICMS/02

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Destaca-se que nos termos do RPTA, a ação fiscal tem início com a lavratura dos seguintes documentos fiscais:

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- (...)

No caso em comento, foi apurada a infração à legislação tributária, cuja penalidade é formalizada com o Auto de Infração emitido em 05/03/18 (fls. 02), sendo, portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(Grifou-se)

Relativamente à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, registra-se, por oportuno, que a mencionada penalidade foi adequada ao disposto no inciso I, § 2º do citado artigo, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do art. 19 da Lei nº 22.796/17 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN. Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(Grifou-se).

Lei 22.796/17

Art. 19 -Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(Grifou-se).

(...)

Como a referida alteração legislativa resulta mais favorável aos Impugnantes, necessária se torna a aplicação da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No que diz respeito a denúncia espontânea apresentada, é imprescindível a comunicação realizada pela Contribuinte, antes do cancelamento de sua inscrição estadual, sendo que não fora realizada conforme preceitua a legislação de regência.

Conforme confessado pela Defesa, quando informa o e-mail que teria sido encaminhado à Fiscalização, a mesma estava providenciando a regularização de um novo endereço, uma vez que, pelo fato de não haver estoque físico de mercadorias e não estar realizando novas importações, a empresa encontrava-se provisoriamente sem endereço comercial, ficando os documentos em poder e na residência do sócio, na cidade de Patrocínio (fls. 74).

Portanto, a Contribuinte não saneou a irregularidade, pois não estava sendo comunicado um novo endereço e sim, que a empresa se encontrava provisoriamente sem endereço comercial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mera comunicação ao Fisco de uma irregularidade não é suficiente para considerá-la autodenúncia, se não houver saneamento da irregularidade comunicada. Veja-se:

RPTA

Da Denúncia Espontânea

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada. (Grifou-se).

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica; ou

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir. (Grifou-se).

(...)

Nesse diapasão, a prova do cumprimento da obrigação acessória deveria ter sido a comunicação, na forma legal e regulamentar, da efetiva alteração do domicílio fiscal e/ou do endereço do estabelecimento.

A comunicação à Fiscalização, ainda que possa descaracterizar, em tese, o desaparecimento do contribuinte, não afasta a infringência legal do art. 16, inciso IV da Lei nº 6.763/75, de proceder às comunicações na forma ali prevista. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

A forma e prazo encontram-se descritos no RICMS/02. Veja-se:

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - comunicar à repartição fazendária no prazo de 5 (cinco) dias, contado do registro do ato no órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço comercial e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, observado neste último caso o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo e nos art. 109-A e 109-B deste Regulamento; (grifou-se).

(...)

§ 3º As comunicações de que trata o inciso V deste artigo poderão ser supridas por informações obtidas em órgãos externos, nos termos de convênios celebrados entre esses órgãos e a Secretaria de Estado de Fazenda, que ficarão sujeitas a confirmação pelo Fisco Estadual.

Contudo, de acordo com o e-mail, a Autuada apenas comprovou estar sem endereço comercial, reforçando a motivação do Auto de Constatação em 18/07/17.

Verifica-se que o cerne do raciocínio da Defesa encontra-se no entendimento, equivocado, de que a busca por regularização comunicada ao Fisco seria suficiente para afastar o cancelamento da inscrição estadual. Todavia, a fundamentação legal do cancelamento de ofício é a inexistência de estabelecimento no local inscrito.

Cumprе destacar, que durante o período de fiscalização, a Autuada realizou operações de grande monta, o que demonstra que não se trata de uma pequena empresa que, presumidamente não teria condições de buscar as informações necessárias para cumprir a legislação tributária, mas, ao contrário, pelo volume negociado, presume-se que, na realidade, a empresa tem plenas condições financeiras para tanto.

Salienta-se que não obstante a Autuada ter iniciado as providências de regularização corretamente, na forma legal e regulamentar, tais procedimentos não constituem óbice à ação fiscalizadora, com todos os seus consectários legais, conforme art. 103 do RICMS/02, infra transcrito:

RICMS/02

Art. 103. A tramitação da solicitação do contribuinte relativa ao cadastro de contribuintes não impede o exercício de atividade fiscalizadora junto ao mesmo.

A Defesa questiona a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária sob o argumento de falta de comprovação de dolo, para que lhe seja imputada a responsabilidade tributária.

Todavia razão não lhe assiste, como adiante se verá.

Cumprе salientar que restou configurado nos autos que o Impugnante tinha consciência da infringência legal quanto à inexistência de estabelecimento no local inscrito, provado por suas declarações de que se encontrava provisoriamente sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

endereço, providenciando a regularização de um novo local e que os documentos estavam em poder e na residência do sócio (fls. 74).

Nesta esteira, permaneceu o Impugnante em conduta consciente de ilicitude, quanto à emissão de documentos fiscais sem haver estabelecimento no local inscrito, quando de sua emissão, conforme comprovado pelo alvará de funcionamento de outra empresa no mesmo local (fls. 09), constatado em diligência pela Fiscalização.

Em conexão com tais eventos, está configurada a responsabilidade do Coobrigado, que permaneceu na posse dos documentos da empresa em sua residência (fls. 74), que se tornara seu endereço provisório, (fls. 59).

O Impugnante apresentou o Documento nº 01 – Contrato Social (fls. 64/69), Décima Segunda Alteração Contratual, em que há um único sócio proprietário na sociedade limitada.

A retirada dos antigos sócios em 27/02/15, já havia sido demonstrada, conforme estratos da SICAF de fls. 46, sendo substituídos na sociedade pelo Coobrigado, atual e único sócio.

O Coobrigado concentrou em seu poder as cotas do capital social, as decisões, os documentos e as operações comerciais em sua residência como local do estabelecimento, ainda que provisória e irregularmente.

Diante deste cenário é que se verifica a emissão dos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, em razão da comprovada inexistência de estabelecimento no local inscrito, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, sub alínea “a.3” da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75.

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

Quanto às notas fiscais ideologicamente falsas (fls. 14/39) destaca-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - foram emitidas 25 (vinte e cinco) notas fiscais no período de 26/08/16 a 25/01/17, quando se tem como provada a falta de estabelecimento no local inscrito desde 19/04/16 (fls. 09);

2 - nas notas fiscais constam, como endereço de identificação do emitente, o endereço do local inscrito quando já não havia mais estabelecimento naquele local;

3 - os documentos fiscais constam, como natureza da operação, venda de grande quantidade de pneus e com valores expressivos por operação, tendo como origem de fato das operações uma residência;

4 - não há qualquer informação complementar nos dados adicionais sobre local de coleta da carga ou informação sobre transportador/volumes transportados;

5 - não há destaque de imposto em nenhum dos campos específicos das notas fiscais e tampouco qualquer informação a respeito nos dados adicionais ou informações de que a Autuada já não praticava operações comerciais e/ou de importação e ainda de que já não tinha mais estoque de mercadorias.

Dessa forma, restou comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio-administrador, em emitir documentos fiscais ideologicamente falsos em razão da vontade consciente quanto à prática do ato ilícito e que a caracterização desta falsidade, por si mesma, contém os elementos subjetivos em sua tipicidade.

Correta, portanto a sua inclusão como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Portaria Secretaria da Receita Estadual (SRE) nº 148, de 16/10/15, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Portaria SRE nº 148/15:

Art. 1º Ficam estabelecidas no Anexo Único desta Portaria as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

(...)

ANEXO-ÚNICO (a que se refere o art. 1º da Portaria SRE nº 148/2015):

(...)

1.8. ENTRADA, SAÍDA E/OU ESTOQUE DESACOBERTADOS

(...)

1.8.4 - 01.019.004 - Nota Fiscal ou DANFE Falso, ideologicamente Falso ou Inidôneo.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o lançamento, correta a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante Zorah Comercial Importadora e Exportadora Ltda, sustentou oralmente o Dr. Leandro Luciano Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**